DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7336/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17471/2014
PROTOCOLO	: 1556912
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GOMES GOULART
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 107/2014
CONTRATADO	: PAULO CESAR LOPES LEMES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 10/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM ENGENHARIA CIVIL.
VALOR INICIAL	: R$ 60.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 107/2014, celebrado entre o Município de Sete Quedas/MS, e a empresa Paulo Cesar Lopes Lemes, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 10/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria em engenharia civil, com a disponibilização de um profissional habilitado para assessoramento na elaboração de projetos e fiscalização de obras, com valor inicial de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-1555/2015, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e teor do instrumento contratual.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-7005/2015, opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, bem como da formalização

contratual, sugerindo aplicação de multa, e determinação ao ordenador de despesas para que se abstenha de executar o contrato.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época) c/c o art. 120, I, do RITC/MS, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época).

O douto Ministério Público de Contas entende não ser legítima a presente contratação, por estar inviabilizando o concurso público, além de substituir, na prática, atividades de funcionário público.

Para tal esclarecimento, devemos nos atentar ao objeto contratado, que expressamente cita a fiscalização de obras por profissional habilitado para tal assessoramento.

Com o intuito de elucidar tal ponto, veja-se o art. 67 da Lei n. 8.666/1993, que é bem específico nesse ponto, como se pode ver a seguir:

> Art. 67. **A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração** especialmente designado, **permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo** de informações pertinentes a essa atribuição. **(grifo nosso)**

Portanto, entendo que o caso em exame é análogo ao previsto na Lei das Licitações. Deste modo, até o presente momento verifica-se não haver nenhuma mácula no presente processo, sendo passível de aprovação.

Assim, acolho a análise da 4ª ICE e deixo de acolher o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 10/2014 (1ª fase), celebrado entre o Município de Sete Quedas-MS e a empresa Paulo Cesar Lopes Lemes, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 107/2014 (2ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

4. pela **remessa** dos autos à Inspetoria de Engenharia e Arquitetura para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

Campo Grande, 31 de julho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb